

## **VIOLÊNCIA SEXUAL: O DEVER DE CUIDADO OU O RESPEITO AS TRADIÇÕES INDÍGENAS?**

Denise Abreu Cavalcanti<sup>1</sup>  
Vívian Santos Witt<sup>2</sup>

CAVALCANTI, D. A.; WITT, V. S. Violência sexual: o dever de cuidado ou o respeito as tradições indígenas?. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**. Umuarama. v. 25, n. 1, p. 105-116, jan./jun. 2022.

**RESUMO:** O presente artigo aborda o tema da violência sexual, frente o dever de cuidado, assegurado pelos princípios basilares dos direitos humanos e fundamentais, frente o (des)respeito as tradições indígenas. Mulheres e crianças, por sua vulnerabilidade, ainda margeiam a sociedade em busca de proteção dos abusos a que estão submetidos, sobretudo os abusos sexuais. Sob a ótica do multiculturalismo, das normas vigentes internacionais, das quais o Brasil é signatário e das normas internas, asseguradas pela Constituição Federal e a Lei Maria da Penha, o presente artigo aborda a temática do abuso e da exploração sexual de mulheres e crianças indígenas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Mulheres e crianças indígenas; Abuso sexual; Proteção indígena; Direitos Humanos.

## **SEXUAL VIOLENCE: THE DUTY OF CARE OR RESPECT FOR INDIGENOUS TRADITIONS?**

**ABSTRACT:** This article addresses the issue of sexual violence, facing the duty of care, ensured by the basic principles of human and fundamental rights, in the face of (dis)respect for indigenous traditions. Women and children, due to their vulnerability, are still on the fringes of society in search of protection from the abuses to which they are subjected, especially sexual abuse. From the perspective of multiculturalism, the current international norms, of which Brazil is a signatory, and the internal norms, guaranteed by the Federal Constitution and the Maria da Penha Law, this article addresses the issue of sexual abuse and exploitation of indigenous women and children.

**KEYWORDS:** Indigenous women and children; Sexual abuse; Indigenous protection; Human Rights.

## **VIOLENCIA SEXUAL: ¿EL DEBER DE CUIDADO O EL RESPETO A LAS TRADICIONES INDÍGENAS?**

**RESUMEN:** Este artículo aborda el tema de la violencia sexual, frente al deber de cuidado, garantizado por los principios básicos de los derechos humanos y fundamentales, frente al (des)respeto a las tradiciones indígenas. Las mujeres y los niños, por su vulnerabilidad, aún permanecen al margen de la sociedad en busca de protección frente a los abusos a los que son sometidos, especialmente el abuso sexual. Desde la perspectiva del multiculturalismo, las normas internacionales vigentes, de las cuales Brasil es signatario, y las normas internas, garantizadas por la Constitución Federal y la Ley Maria da Penha, este artículo aborda la cuestión del abuso y la explotación sexual de mujeres y niños indígenas.

**PALABRAS CLAVE:** Mujeres y niños indígenas; Abuso sexual; Protección indígena; Derechos Humanos.

---

DOI: [10.25110/rcjs.v25i1.20229122](https://doi.org/10.25110/rcjs.v25i1.20229122)

<sup>1</sup> Doutorando em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (FADISP).

E-mail: [cavalcantidenise021@gmail.com](mailto:cavalcantidenise021@gmail.com)

<sup>2</sup> Pós Graduada em Direito Administrativo pela Faculdade Atual da Amazônia. E-mail: [vivian.witt@hotmail.com](mailto:vivian.witt@hotmail.com)

---

## 1. INTRODUÇÃO

É cediço que as tradições culturais variam entre povos, lugares e entre épocas. Contudo, em pleno século XXI, mulheres e crianças em algumas comunidades indígenas continuam sofrendo abusos e exploração sexual, muitas dentro do próprio seio familiar.

Debater sobre esse tema é também falar das peculiaridades multiculturais indígenas frente às proteções e garantias legais, constitucionais e internacionais.

De um lado nos deparamos com o respeito às tradições, com o multiculturalismo e de outro, com as normas vigentes no ordenamento interno e com as normas protetivas internacionais ratificadas pelo Brasil. Qual delas seguir e adotar? E como enfrentar o caso concreto?

O tema em questão vem sendo amplamente discutido, inclusive com realização de audiências públicas, entretanto inúmeras problemáticas esbarram nas pretendidas soluções justamente por trazer diferentes nuances ao se tratar de comunidades indígenas.

Nesse sentido, em sendo uma obra coletiva onde o dever de cuidar é a temática central, apresentamos nosso artigo com o sentimento de que a reflexão acerca do tema motive debates que venham a contribuir para o respeito e amparo a essa comunidade que clama por um olhar mais atento.

No Brasil existem 305 etnias, com cerca de 900 mil indígenas<sup>3</sup>, na sua grande maioria distribuídos em comunidades da região norte do país, nos estados do Amazonas e Roraima e, na região centro-oeste, nos estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

Inúmeras transformações sociais obrigaram os povos indígenas a se reorganizarem em suas rotinas culturais.

Com as mudanças ocorridas ao longo dos anos em seus territórios, muitos indígenas passaram a vivenciar a miséria, a marginalização e a discriminação, realidade que trouxe consigo consequências danosas a esses povos que sofrem com violência, descaso e desrespeito.

Mulheres e crianças indígenas sem vez e sem voz, vítimas de violência e abusos de toda ordem, inclusive sexuais e, muitas vezes, para fins de exploração, dependem de aplicação efetiva de leis protetivas e punitivas.

Diante do cometimento de crimes sexuais nas diversas aldeias espalhadas pelo Brasil, a lei interna do povo submetida aos ditamos do chefe maior, Cacique da tribo, nem sempre pune ou proporciona a punição que o caso exige sendo, portanto, imprescindível a intervenção do estado, ante a ausência de proteção familiar, que atuará pautado no dever de cuidado como valor jurídico.

Entretanto, nem sempre o braço estatal lhes alcança e para outros, quando alcançado, deve ser

---

<sup>3</sup> BRASIL. Censo 2010: população indígena é de 896,9 mil, tem 305 etnias e fala 274 idiomas. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo.html> Acesso em: 13/07/2021

sopesado o respeito as tradições e hábitos culturais.

## 2. DA VIOLÊNCIA E DO FATO COMO CULTURA INDÍGENA

A violência praticada em face da mulher e criança indígena não se manifesta somente através do meio externo, mas também se verifica no núcleo familiar a que está inserida.

No entanto, em contraponto à configuração do tipo penal, há de se falar nos aspectos multiculturais de cada tribo e que podem levar a interpretações equivocadas no que diz respeito ao cometimento ou não de delito.

Em muitas tribos, a união entre pessoas com idade inferior a catorze anos é prática habitual e não ofende a integridade física nem psicológica da menor, porém, em análise do fato isolado e sob à luz do direito penal, essa situação configuraria o crime de estupro de vulnerável previsto no artigo 217-A do Código Penal. Assim, o Estado deve estar atento e analisar criteriosamente a cultura de cada tribo, pois praticar violência contra mulheres e crianças indígenas em nome da cultura pode culminar em impunidade onde o agressor, se valendo dos preceitos culturais, justificaria a prática dos crimes.

Pereira (2015) observa que é preciso cuidado para se evitar uma banalização irresponsável que permitiria que quaisquer meninas indígenas fossem estupradas impunemente em nome da cultura, ou que condutas sexuais abusivas mediante violência ou grave ameaça passariam a ser permitidas. Assim, havendo dúvida razoável de que a subsunção típica confronta a questão cultural, o primeiro passo é a realização de laudo antropológico. Porém, cabe destacar que esse importante instrumento de análise de questões culturais indígenas não pode ser banalizado, para todo e qualquer caso de crime envolvendo índio. Mas nos casos em que a questão cultural é relevante para se definir se houve, ou não, crime, não há como se prescindir deste laudo.

Sob este enfoque, algumas decisões dos Tribunais pátrios:

DIREITO PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – CONDENAÇÃO NAS PENAS DO ARTS. 217-A CAPUT C/C 234-A, III, NA FORMA DO 71, CAPUT, TODOS DO CP – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SOB A ALEGAÇÃO DE ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO/ERRO DE TIPO – ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA IDADE DA VÍTIMA E DA CRIMINALIZAÇÃO DA CONDUTA – IMPOSSIBILIDADE – APELANTE, PROFESSOR EM COMUNIDADE INDÍGENA – QUE CONFESSA EM JUÍZO A CIÊNCIA DA IDADE DA OFENDIDA E DA CIÊNCIA DA ILICITUDE DE SUA CONDUTA – IRRELEVÂNCIA DO CONSENTIMENTO DA VÍTIMA – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 593 DO STJ – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TJRR (ACr 0800217-25.2017.8.23.0090, Câmara Criminal, Rel. Des. JESUS NASCIMENTO, julgado em 03/03/2020, DJe: 06/03/2020)

APELAÇÃO CRIMINAL – DIREITO PENAL – CONDENAÇÃO NAS PENAS DOS ARTS. 217-A C/C 226, II C/C 69 e 71, TODOS DO CP CONTRA DUAS VÍTIMAS DESCENDENTES DO APELANTE. PRELIMINARES: 1) INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA – IMPOSSIBILIDADE – APURAÇÃO DE

CRIME COMUM DE INDÍGENA CONTRA INDÍGENA MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 140 DO STJ; E 2) ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DO LAUDO PSICOSSOCIAL DAS VÍTIMAS – INADMISSIBILIDADE – PROVA NÃO REQUERIDA PELA DEFESA DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL – ELEMENTO PROBATÓRIO PRESCINDÍVEL PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. MÉRITO: PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA, APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO – INVIABILIDADE – ROBUSTO ACERVO PROBATÓRIO APONTANDO PARA A CULPABILIDADE DO RÉU, AVÔ QUE PRATICOU ATOS LIBIDINOSOS COM SUAS NETAS (VÍTIMAS DE 8 E 11 ANOS DE IDADE) – EM CASO DE CRIMES SEXUAIS A PALAVRA DA VÍTIMA TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA, MÁXIME QUANDO EM HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TJRR (ACr 0800492-71.2017.8.23.0090, Câmara Criminal, Rel. Des. JESUS NASCIMENTO, julgado em 28/07/2020, DJe: 04/09/2020)

APELAÇÃO CRIMINAL – SENTENÇA CONDENATÓRIA – ESTUPRO COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA – MENOR DE 14 ANOS – LAUDOS CONTRADITÓRIOS – INCONGRUÊNCIA SUPRIDA PELA GRAVIDEZ DA VÍTIMA – CONFISSÃO DO RÉU E ASSUNÇÃO DA PATERNIDADE – PEDIDO DE AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA NO CASO EM CONCRETO – ALEGAÇÃO DE PRECOCIDADE SEXUAL NOS COSTUMES INDÍGENAS – ARGUMENTO INSUBSISTENTE – APLICAÇÃO DA LEI PENAL AO CASO EM TELA – PROTEÇÃO LEGAL À MENOR VULNERÁVEL – CONDENAÇÃO MANTIDA. TJRR (ACr 0045.08.002210-1, Câmara Criminal, Rel. Des. JESUS NASCIMENTO, julgado em 02/05/2017, DJe: 05/05/2017)

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 217-A, CAPUT, C/C ART. 226, INC. I, NA FORMA DO ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR SUSCITADA PELO PARQUET GRADUADO: NULIDADE ABSOLUTA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FUNAI E AUSÊNCIA DE LAUDO ANTROPOLÓGICO. NULIDADE INEXISTENTE. RÉU INDÍGENA INTEGRADO À SOCIEDADE, POSSUIDOR DE DOCUMENTOS CIVIS (RG E CPF), JÁ CURSOU ENSINO PÚBLICO ATÉ O 1º ANO DO ENSINO MÉDIO, EXERCEU ATIVIDADES COMO VAQUEIRO E AGRICULTOR. DOMÍNIO FLUENTE DA LÍNGUA PORTUGUESA. PRECEDENTES DO C. STJ: DISPENSÁVEL A ATUAÇÃO DA FUNAI NOS PROCESSOS EM QUE O INDÍGENA ESTÁ PERFEITAMENTE ADAPTADO A VIVÊNCIA EM SOCIEDADE. LAUDO ANTROPOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE QUANDO, POR OUTROS ELEMENTOS, CONSTATA-SE QUE O INDÍGENA ESTÁ INTEGRADO À SOCIEDADE CIVIL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ATENDIDOS. PRECEDENTES DO C. STJ (RHC 36641 PR, REsp n. 1.129.637/SC, ENTRE OUTROS). PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. RECURSO DEFENSIVO. PRIMEIRO PEDIDO: ABSOLVIÇÃO DO APELANTE POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA EM RELAÇÃO À PRIMEIRA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. NASCIMENTO DA PRIMEIRA FILHA DA VÍTIMA QUANDO ESTA AINDA TINHA APENAS TREZE ANOS. RELACIONAMENTO AMOROSO CONSENTIDO PELA VÍTIMA E PELOS PAIS DESTA NÃO AFASTA A CONFIGURAÇÃO DELITUOSA. SÚMULA N. 593, DO STJ. SEGUNDO PEDIDO: REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. REJEIÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ANÁLISE NEGATIVA MANTIDA. TERCEIRA VÍTIMA DE APENAS SETE ANOS DE IDADE, TEVE QUE SE SUBMETER A INTERVENÇÃO CIRÚRGICA, COM RISCO DE ÓBITO, EM DECORRÊNCIA DA VIOLÊNCIA SEXUAL. TERCEIRO PEDIDO: AFASTAR A CONTINUIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE. RELACIONAMENTO COM A PRIMEIRA VÍTIMA, MÃE DAS DEMAIS VÍTIMAS INFANTES, PERDUROU DURANTE LONGO PERÍODO ATÉ QUE ELA COMPLETASSE QUATORZE ANOS. MANTIDA A CONTINUIDADE EM RELAÇÃO A APENAS UMA VÍTIMA. PENA REDIMENSIONADA DE TRINTA E OITO ANOS E SEIS MESES PARA TRINTA E QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, EM DISSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. TJRR (ACr 0800043-43.2018.8.23.0005, Câmara Criminal, Rel. Des. LEONARDO CUPELLO, julgado em 14/04/2020, DJe: 22/04/2020)

Pereira (2015) enfatiza, ainda, que muitos tribunais tem gravitado em torno do equivocado integracionismo afirmando que, “se o índio está integrado” não é necessário exame ou laudo antropológico. No entanto, justifica-se a necessidade do laudo não para aferir a “integração” do índio ou se “ele é mais ou menos aculturado”, mas para verificação da influência cultural no fato a ser tipificado.

Em matéria divulgada no site Amazônia Latitude, com o título “Limpeza étnica e o encontro de culturas: a violência sexual contra mulheres indígenas” (2019), em entrevista e pesquisadora Iraildes Caldas pontua que é preciso conhecer o terreno que estamos pisando para fazer a crítica da violência sem sermos injustos e, depois, reconhecer que há sim um patriarcado dentro das etnias.

## **2.1 Do dever de cuidado**

O dever legal de cuidado como um valor jurídico remete ao compromisso de um ser humano proteger aquele que está sob sua responsabilidade. A inobservância desse cuidado, entretanto, pode levar a responsabilizações tanto na esfera civil como na esfera penal.

Segundo Tânia da Silva Pereira (2019) em notícia do IBDFAM, a análise do cuidado se consubstancia em cenários que se renovam, sempre através de uma visão interdisciplinar, que agrega conhecimentos diversificados para a compreensão do ser humano em sua totalidade. Diante do reconhecimento da vulnerabilidade do humano e da necessidade de se garantir condições para a defesa de sua autonomia, sempre sob a ótica da responsabilidade, nota-se a firme e necessária presença do cuidado, que se fortalece nos mais variados setores da vida, afirma ainda a advogada.

Violações vinculadas à falta de responsabilidade e compromisso, justificam a mobilização das forças Estado. E, no caso dos indígenas, pairam muitas especificidades que dificultam, ainda mais, a atuação do Estado na proteção dos seus direitos.

Em diversas tribos, o Cacique é o líder político e detém amplos poderes de administração e representação da comunidade. E, muito embora as tribos tenham suas próprias leis para crimes cometidos dentro de suas áreas, a intervenção do Estado se faz necessária quando diante de crimes tipificados no ordenamento jurídico, haja vista o dever legal de cuidar e proteger/punir.

## **3. DA VULNERABILIDADE DE MULHERES E CRIANÇAS E DOS ABUSOS SOFRIDOS**

No contexto social das mulheres indígenas observa-se opressão externa muito acentuada, uma vez que a indígena costuma ser vítima concomitantemente de diversas formas de discriminação; a primeira pelo fato de ser mulher, a segunda pelo fato de ser mulher indígena (por sua raça; etnia) e a terceira pelo fenômeno de feminização da pobreza, já que o contexto no qual as populações indígenas habitam é marcado por uma condição geral de pobreza e dificuldade de acesso, de forma qualitativa,

à recursos básicos fundamentais como saúde, educação e saneamento básico. Esta condição pode ser compreendida como uma tripla interseccionalidade. (NASCIMENTO SILVA; SILVA, 2014)

É certo que mulheres indígenas ocupam lugar de invisibilidade e exclusão social e estão sujeitas a abuso sexual constante. De acordo com as Nações Unidas<sup>4</sup>, uma a cada três indígenas já foram estupradas, sendo que a realidade brasileira revela estatística semelhante e a violência acaba fazendo parte, muitas vezes, de uma estratégia para desmoralizar a comunidade.

O estado de Mato Grosso do Sul lidera os registros dos maiores indicadores de violência sexual contra mulheres indígenas, especialmente no Município de Dourados (MS), nas aldeias Bororó e Panambizinho. Das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, 100% são do povo Guarani-Kaiowá, sendo que uma delas tinha apenas três anos de idade.

Esse índice assustador, revela a realidade marginalizada e vulnerável a que as mulheres e crianças estão submetidas.

Em notícia veiculada sob o título “Por que a violência contra mulheres indígenas é tão difícil de ser combatida no Brasil” (2016) em entrevista ao HuffPost Brasil, a ativista dos direitos indígenas Marcia Wayna Kambeba explica:

A mulher indígena sofre vários tipos de violência. Primeiro ela sofre por ver seu povo sendo afetado, marginalizado, discriminado. Depois, ela sofre como mulher e essa violência não é só física, ela é psicológica e social também. O estupro é presente e é uma forma de desmoralizar a aldeia. Ano passado tivemos só em uma aldeia 3 casos de violência sexual.

Dados revelam<sup>5</sup> que na TI Dourados, mais de 12 mil indígenas dos povos Guarani-Kaiowá, Guarani Nhandeva e Terena vivem em apenas 3,5 mil hectares. Mais de 40% dos municípios sul-mato-grossenses não comportam esta população.

A insegurança com relação ao território e o espaço exíguo de terra são apontados pelos especialistas na questão indígena como um dos principais fatores desencadeadores da violência. Em notícia com o título “Violência sexual atinge crianças e adolescentes indígenas” do “Programa na mão certa”, explica o presidente do comitê intertribal, Marcos Terena: "Sem a terra, a cultura não sobrevive. Com a espiritualidade e a cultura fortalecidas, o índio enfrenta qualquer situação".

Não bastasse o alto índice apontado no estado do Mato Grosso do Sul, muitos casos de abuso e exploração sexual envolvendo indígenas carecem de registros mais detalhados, o que dificulta a utilização de ferramentas que venham a amparar e proteger as mulheres e crianças indígenas vítimas de violências.

---

<sup>4</sup><https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/uma-em-cada-3-indigenas-sao-estupradas-ao-longo-da-vida-aponta-relatorio-das-nacoes-unidas>

<sup>5</sup> [http://www.namaocerta.org.br/bol\\_4201.php](http://www.namaocerta.org.br/bol_4201.php)

Marta Raquel (2021) em notícia veiculada no site “Brasil de fato”, com o título “Ameaças, estupro e prostituição: os impactos do garimpo ilegal para as mulheres”, comenta que a coordenadora geral da União das Mulheres Indígenas da Amazônia Brasileira (UMIAB), Telma Taurepang conta “que o garimpo ilegal tem destruído a saúde mental das mulheres indígenas”.

O alcoolismo, o tráfico e o consumo de drogas são influências externas que têm adentrado as comunidades e atingido muitos jovens. Tais práticas abrem o caminho de violações. Algumas regiões estão hoje tomadas pela prostituição e pela proliferação de Infecções Sexualmente Transmissíveis (ISTs).

Não bastasse, muitas crianças e adolescentes, em meio a miséria que assolam suas famílias, enxergam nas redes de tráfico sexual uma oportunidade para mudar de vida. Ao que se observam, não se tratam, na sua maioria das vezes, de grandes organizações criminosas, mas sim de pessoas que compartilham o mesmo local de moradia ou arredores. Esse estado de consternação é resultado de crimes sexuais, ameaças e perdas de parentes.

Com relação aos delitos contra a dignidade sexual, Carlos Alberto Marinho Cirino (2013) igualmente observou que os indígenas localizados no estado de Roraima apontam à introdução, nas aldeias, da bebida alcoólica como uma das causas do problema.

Em matéria de Anna Beatriz Anjos e Bruno Fonseca (2019) sobre a luta das Guiarani e Kaiowá, entrevistando Kenedy Moraes, indígena Guarani e assistente social, este afirma que a grande parte da problemática assenta-se no fato de que drogas e álcool são um problema da TI de Dourados.

Em nota pública<sup>6</sup> divulgada em abril de 2016 a ONU Mulheres alertou para as disputas de terras em estados como Mato Grosso do Sul, Bahia e Ceará, afirmando, ainda, que é comum o relato do uso abusivo de álcool ou outras drogas por aqueles que cometem o crime:

Num contexto de defesa de territórios e exclusões sociais, as mulheres indígenas têm sido alvo de violências perversas baseadas em gênero, a exemplo de feminicídios, exploração sexual, tráfico de pessoas e agressões de outras naturezas que se acentuam na medida em que elas afirmam o seu protagonismo político em defesa dos seus povos e seus direitos.

Diante desse alarmante quadro, mesmo quando as mulheres decidem procurar as autoridades, surgem outros obstáculos. Um deles é a dificuldade de o acesso às Delegacias de Atendimento à Mulher.

No Município de Dourados (ANJOS; FONSECA, 2019) se um caso de agressão física ou abuso sexual acontece em alguma das aldeias, as vítimas e seus familiares também encontram dificuldades para pedir ajuda. A necessidade de uma intérprete é apontada por muitas das vítimas.

---

<sup>6</sup>Ver: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/nota-publica-onu-mulheresalerta-para-violencia-contra-mulheres-indigenas-e-conclama-garantia-dedireitos/>

Caso a vítima consiga transpor esses desafios e proceda na denúncia junto à delegacia competente, ela precisará da eficácia das medidas protetivas na sua terra indígena, pois muitas vezes deverá enfrentar sua família ou parentes do seu agressor.

Assim, considerando que os povos indígenas têm sua própria cultura e o uso de suas leis internas, é forçoso afirmar que o sistema de leis indígenas sozinho não tem o condão de impedir o avanço da violência praticada contra as mulheres e crianças nas aldeias, necessitando, desta feita, da intervenção do estado para fins de amparar essa vítima pautado no dever legal de cuidado. para frear essa problemática que devasta a vida das mulheres indígenas.

Dentro do Movimento das Mulheres Indígenas do Xingu, a dificuldade é romper a barreira com os homens, segundo a liderança Watatakalu Yawalapiti. "Muito difícil fazer com que as pessoas entendam que quando a gente fala de violência, não estamos falando de brigar entre nós, mas sim que queremos conversar sobre o problema", conta. "Falar sobre pessoas que bebem e são violentos dentro de casa. E, para isso, tem que ter muita conversa e mostrar que se a mulher tá bem, a família vai estar bem porque quando uma mulher é violentada a comunidade toda é afetada." Criar mecanismos próprios para solucionar os casos de violência doméstica é o que um grupo de homens, liderado pelo cacique Izael Morales, tem feito na Reserva Indígena de Dourados, no Mato Grosso do Sul. Juntos, eles ajudam as mulheres a romperem o silêncio e incentivam a denúncia dos agressores. Izael conta que na maioria das vezes quem busca o grupo não é a vítima, mas sim uma amiga ou parente próxima. A partir daí, eles vão até a casa da mulher que está sofrendo a violência e iniciam um diálogo com ela e com o agressor, que geralmente é o marido. (CASTRO, 2019)

#### **4. DAS NORMAS PROTETIVAS E PUNITIVAS**

A Constituição Federal, no seu artigo 231, reconheceu a capacidade civil dos povos indígenas, estando hoje o regramento brasileiro alinhado à Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), à Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas e à Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão (ONU).

Em 1989 a Organização Internacional do Trabalho (OIT), adotou a Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes (C169), reconhecendo “os “povos” indígenas e tribais como sujeitos de direito”<sup>7</sup>.

---

7 Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais: oportunidades e desafios para sua implementação no Brasil. 02/06/2009. p. 13/14. <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/publications/I5L00009.pdf>. Acesso em 20/04/2020.

Trata-se de importante tratado internacional adotado pela Conferência internacional do trabalho em 1989 e visa superar práticas discriminatórias que afetem os povos indígenas bem como assegurar que participem na tomada de decisões que impactem em suas vidas.

As Nações Unidas, através da Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas das Nações Unidas, igualmente buscou assegurar a solidariedade e respeito mútuo dos povos indígenas.

A Lei 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em consonância com o texto constitucional que determina o princípio da prioridade absoluta e da proteção integral. Em seus artigos 15 a 18, o Estatuto da Criança e Adolescente garantem a liberdade, respeito e dignidade no processo de desenvolvimento como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais previstos na Constituição Federal.

Antes do ano de 2009 o mencionado estatuto não mencionava as crianças indígenas não sendo, portanto, garantida nenhuma proteção ou tratamento acerca das diferenças socioculturais e étnicas. Porém, com o advento da lei 12.010/2009, as crianças indígenas foram inseridas no Estatuto em seus §6º do artigo 28 e §2º do artigo 157.

#### **4.1 Da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e o alcance à mulher indígena**

O Art. 2º da Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, assim dispõe:

Toda mulher, independente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Levantada a questão da violência contra a mulher, reporta-se à aplicabilidade da Lei de nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e o alcance da norma em favor do povo indígena que enfrenta dificuldade quanto a sua aceitação uma vez que a mulher indígena, por vezes, não se sente protegida pela lei “dos brancos” e submete-se tão somente aos julgamentos de sua tribo.

Em entrevista de Annie Castro (2019) no site Sul21, entrevistando Telma Taurepang, para a entrevistada a Lei Maria da Penha não atende as especificidades da mulher indígena porque a sua vivência das aldeias é uma outra realidade. É todo um contexto que precisa ser estudado para entender como de fato a Lei Maria da Penha vai atender às necessidades da mulher indígena dentro das aldeias, ressalta.

Tal resistência em amparar-se da lei especial, facilita a impunidade nos crimes sexuais cometidos contra mulheres indígenas que, muitas vezes, não denunciam o delito tampouco se reconhecem como vítimas. Essa problemática resulta em danos profundos nestas mulheres que vivem à margem de proteção efetiva e distantes de uma política de acesso à justiça.

Inúmeros fatores atuam como dificultadores para que as mulheres indígenas façam uso da Lei Maria da Penha, o que faz com que em boa parte dos casos de violência doméstica, não resultem em denúncias, principalmente quando o fato ocorre dentro das aldeias.

No caso das moradoras de terras indígenas isoladas a distância geográfica e as difíceis condições de acesso resultam em dificuldades adicionais para acessar a Lei, porque as instituições estão na cidade e quando são acionadas pelas indígenas, em especial, as Delegacias e até mesmo as instituições têm dificuldades para combater a violação dos direitos das mulheres indígenas e terminam encaminhando o caso para a FUNAI ou para Polícia Federal, afirma Léia Bezerra, Coordenadora de Gênero e de Assuntos Geracionais da FUNAI. (ANJOS; FONSECA, 2019)

Não bastasse, inúmeros países comercializam pessoas como se mercadorias fossem. Entre as vítimas, 62% são mulheres e 23% são meninas, e em torno de 80% das vezes o objetivo é explorá-las sexualmente. Com o confinamento forçoso decorrentes da covid-19 em toda a Pan-Amazônia, junto com a necessidade de ação humanitária e o fortalecimento da saúde pública, fica mais difícil do que nunca medir o impacto do tráfico sexual, mas os especialistas no terreno afirmam que a crise econômica aumentou o narcotráfico, o desmatamento ilegal e o tráfico e exploração de seres humanos<sup>8</sup>.

Em matéria de Maria Ribeiro (2021) publicada na Revista AzMina, entrevistando Léia do Vale Rodrigues, que é referência no Brasil quando o assunto é violência contra a mulher indígena, do povo Wapichana, a entrevistada explica que a situação de vulnerabilidade frente a violência da mulher indígena é resultado do escasso conhecimento da legislação, tanto por parte das mulheres como por parte dos seus agressores e comunidades, o que impede, muitas vezes, a procura pela Lei Maria da Penha.

A aplicação da lei que tipifica a violência doméstica como crime ainda está longe de atender às necessidades das indígenas, o que pode revelar a necessidade de reformulação na lei para que contemple as peculiaridades atinentes às mulheres e suas culturas indígenas.

Com vistas a encorajar estas mulheres indígenas e diante do aumento expressivo de denúncias de violências, o Núcleo de Proteção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul (Nudem) distribuiu cartilhas sobre a Lei Maria da Penha nas comunidades indígenas. Entretanto, a dificuldade persiste.

Ao que denota, a busca pela redução da violência contra as mulheres e crianças indígena exige medidas mais efetivas e reformulações de leis que garantem o acesso das vítimas à proteção que necessitam. Priorizar a solução desta problemática é medida urgente a ser priorizada pelo ente estatal

---

<sup>8</sup><https://brasil.elpais.com/internacional/2020-07-31/pelos-prostitibares-da-amazonia-como-funcionam-as-redes-de-prostituicao-na-selva.html>

que, em parceria com instituições privadas e lideranças indígenas entre outras, deve garantir o respeito o cuidado a essa comunidade.

Projetos como o mencionado por Carlos Alberto Marinho Cirino (2013) em seu artigo, tem o objetivo central à promoção e qualificação continuada, por meio de oficinas dirigidas aos alunos indígenas, professores indígenas, agentes de saúde indígenas e lideranças visando o enfrentamento aos ilícitos contra a dignidade sexual. Nessas oficinas são oferecidos conhecimentos antropológicos e jurídicos, focando nas matérias: Estatuto da Criança e dos Adolescentes, Direitos Humanos, Direito Penais, Direito Indígenas, entre outras, para subsidiar políticas internas (aldeias) de combate/prevenção de Crimes Contra a Dignidade Sexual, respeitando o art. 231 da CF que trata dos Direitos Indígenas.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Trazer o debate acerca do tema proposto é um passo importante à obtenção da segurança jurídica pretendida em casos de abusos e violências sexuais contra mulheres e crianças indígenas.

Não se deve perder de vista que os costumes indígenas podem se confrontar com os ditames penais, podendo, por vezes, ser tipificado sob a ótica penal porém revelam-se posturas culturais plenamente aceitas quando presentes com o propósito de um bem maior, como por exemplo, a constituição familiar indígena.

Por vezes, trata-se tão somente de preservar a cultura milenar assim como bem assegurada pela Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas das Nações Unidas e pela Convenção 169 da OIT que lhe garantem o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais sem obstáculos e discriminação.

Entretanto, há que se analisar o caso concreto, com suas especificidades inerentes, para proteger a mulher indígena da crescente violência a que está submetida seja por forças externas ou mesmo dentro do seu núcleo familiar.

É certo que o Estado tem o dever legal de cuidado e, sob essa ótica, o amparo às vítimas de violência nas comunidades indígenas deve ser efetivo e alcançar a todas que necessitam deste cuidado.

Ao indígena é garantido o direito de conservar suas instituições, como bem previsto no artigo 5º da Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas das Nações Unidas, não deixando de ser indígena nem necessariamente renuncia a sua cultura se desejar participar da vida política, social ou cultural do estado. Porém, ainda que diante do respeito à diversidade, é certo que o Estado deve estar atento nas condicionantes culturais para fins de preservar a vítima e punir corretamente o agressor.

A dura realidade vivida por mulheres e crianças indígenas merece atenção especial pois a crescente violência a que estão submetidas especialmente por estarem a margem da sociedade, discriminadas e marginalizadas, as colocam em absoluta vulnerabilidade.

Apesar de muitos esforços de entidades públicas e privadas em direcionar a mulher indígena a buscar amparo na lei que oferece proteção aos casos de violência doméstica, inúmeras medidas ainda pendem de efetividade para atender às necessidades das indígenas. Como se viu, a reformulação da Lei que prevê o tipo penal de violência doméstica, por certo agregaria importante avanço à proteção das mulheres e crianças indígenas nas suas especificidades.

A dificuldade de acesso à informação, mormente pela localização da tribo em que a indígena está inserida, ou mesmo pela insegurança em buscar essa proteção pelo receio natural de colocar em risco o direito da sua comunidade indígena, resultam em impunidade e abrem margem ao cometimento de outros crimes em face da mulher e crianças indígenas pois gera sensação de impunidade.

Sendo assim, as políticas voltadas para a solução da problemática deve ser construída a partir da realidade que se observa, analisando a real necessidade daquela vítima para que se alcance efetividade nas medidas punitivas.

Um trabalho focado na prevenção com orientações a índios e não índios, em parceria com as lideranças indígenas, por certo teriam mais resultados do que esperar que a mulher indígena tome a frente de denunciar sempre que se sentir violada na sua intimidade.

A política de enfrentamento da violência deve atentar à diversidade da mulher indígena. Aquela que busca o suporte estatal quando vítima de violência seja no seu núcleo familiar ou fora dele, enfrentará dificuldades ao longo do caminho, necessitando que efetivamente ocorra a proteção integral, advinda do poder público através de políticas inclusivas, pautadas ainda no princípio da dignidade humana com vistas a garantir a maximização das condições que permitam a qualidade e sustentabilidade da vida indígena.

O caminho para que o Estado possa de fato conhecer as demandas das mulheres indígenas passa pelo investimento em pesquisa científica e principalmente pela escuta desses povos.

**REFERÊNCIAS**

- ANJOS, Anna Beatriz e FONSECA, Bruno. A luta das Guarani e Kaiowá na região mais perigosa para as mulheres indígenas no país. Publica – Agência de Jornalismo Investigativo, 2019. Disponível em: <https://apublica.org/2019/10/a-luta-das-guarani-e-kaiowa-na-regiao-mais-perigosa-para-mulheres-indigenas-no-pais/>. Acesso em: 10 jun. 2021.
- CASTRO, Annie. A política pública não chega na mulher indígena, diz Telma Taurepang. Sul21, 2019. Disponível em: <https://sul21.com.br/noticias/entrevistas/2019/10/a-politica-publica-nao-chega-na-mulher-indigena-diz-telma-taurepang/>. Acesso em: 10 jun. 2021.
- CIRINO, Carlos Alberto Marinho. Prevenção /ação no enfrentamento de ilícitos contra a dignidade sexual numa aldeia indígena/RR. In: III ENADIR, GT 5: Antropologia, direitos coletivos, sociais e culturais: questões indígenas. Encontro Nacional de Antropologia do Direito, 2013.
- LIMPEZA ÉTNICA E O ENCONTRO DE CULTURAS: A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA MULHERES INDÍGENAS. **Amazônia Latitude**, 2019. Disponível em: <https://amazonialatitude.com/2019/07/03/limpeza-etnica-e-o-encontro-de-culturas-a-violencia-sexual-contramulheres-indigenas>. Acesso em 10 jun. 2021.
- NASCIMENTO SILVA, Maria das Graças Silva; SILVA, Joseli Maria. **Interseccionalidades, gênero e sexualidades na análise espacial**. Ponta Grossa: Todapalavra, 2014.
- PEREIRA, André Paulo dos Santos. O estupro de vulnerável praticado por índio num caso de motivação cultural. In: SILVEIRA, Edson Damas da. (Coord.). **Socioambientalismo de fronteiras: populações tradicionais, terra, território e ambiente**. Curitiba: Juruá, 2015.
- PEREIRA, Tânia da Silva. Projeto cuidado relaciona cuidado e cidadania. **IBDFAM**, 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7062/Novo+livro+da+s%C3%A9rie+%E2%80%9CProjeto+Cuidado+%E2%80%9D+relaciona+cuidado+e+cidadania>. Acesso em: 10 jul. 2021.
- POR QUE A VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES ÍNDIGENAS É TÃO DIFÍCIL DE SER COMBATIDA NO BRASIL. **Huffpost Brasil**, 2016. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/por-que-a-violencia-contramulheres-indigenas-e-tao-dificil-de-ser-combatida-no-brasil-huffpost-brasil-25112016/>. Acesso em: 19 jun. 2021.
- RAQUEL, Martha. Ameaças, estupros e prostituição: os impactos do garimpo ilegal para as mulheres. **Brasil de fato**, 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/05/02/ameacas-estupros-e-prostituicao-os-impactos-do-garimpo-ilegal-para-as-mulheres>. Acesso em: 20 jun. 2021.
- RIBEIRO, Maria Fernanda. Pra gente não funciona: Mulheres indígenas e a Lei Maria da Penha. **AzMina**, 2021. Disponível em: <https://azmina.com.br/reportagens/mulheres-indigenas-e-a-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 20 ago. 2021.
- VIOLÊNCIA SEXUAL ATINGE CRIANÇAS E ADOLESCENTES INDÍGENAS. **Programa na mão certa**. Disponível em: [http://www.namaocerta.org.br/bol\\_4201.php](http://www.namaocerta.org.br/bol_4201.php). Acesso em 20 jun. 2021.